



Ofício nº 0522/2020

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Laranjal Paulista, 29 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei, a saber;

- Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2020 e dá outras providências.

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ();

Urgência (X);

Ordinária ();

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROTOCOLO GERAL 466/2020
Data: 30/09/2020 - Horário: 09:25
Legislativo - PL 39/2020



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2020, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 219.880,38 (Duzentos e Dezenove Mil, Oitocentos e Oitenta Reais e Trinta e Oito Centavos) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

13.392.0011.2023 - Operação e Manutenção da Cultura

3.3.90.31.00–Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outros.....R\$ 123.880,38

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 96.000,00

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 219.880,38 (Duzentos e Dezenove Mil, Oitocentos e Oitenta Reais e Trinta e Oito Centavos), se dará por conta de repasses do Ministério do Turismo, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF;

Art. 3º O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terão vigência no exercício financeiro de 2020, podendo ser suplementado se necessário nos termos da lei Orçamentária.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, em 29 de setembro de 2020.


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei, que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2020 e dá outras providências, que ora submetemos à apreciação.

O presente projeto tem a finalidade de abertura de orçamento específico para aplicação dos recursos recebidos pelo Fundo Nacional da Cultura através da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 e do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 para ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

Cientificamos, que as alterações atendem as prerrogativas introduzidas pela Lei Federal nº 4.320/64, devidamente recepcionada pelo artigo 165 e 166 da Constituição Federal de 1988 e, Lei Complementar nº 101/00, artigos 5º, 16 e 17, onde tratam da compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário PPA, LDO e LOA.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares, aguardo a aprovação do Projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2020 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no **caput** pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro

de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade

estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.

CAPÍTULO VII

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

SP	3524907	6599	Jambeiro	R\$ 62.152,91
SP	3525003	6601	Jandira	R\$ 851.912,64
SP	3525102	6603	Jardinópolis	R\$ 334.913,09
SP	3525201	6605	Jarinu	R\$ 228.604,23
SP	3525300	6607	Jaú	R\$ 1.051.609,85
SP	3525409	6609	Jeriquara	R\$ 42.495,70
SP	3525508	6611	Joanópolis	R\$ 108.090,56
SP	3525607	6613	João Ramalho	R\$ 50.283,22
SP	3525706	6615	José Bonifácio	R\$ 276.557,27
SP	3525805	6617	Júlio Mesquita	R\$ 51.727,68
SP	3525854	0802	Jumirim	R\$ 43.683,24
SP	3525904	6619	Jundiaí	R\$ 2.593.916,84
SP	3526001	6621	Junqueirópolis	R\$ 166.983,06
SP	3526100	6623	Juquiá	R\$ 156.323,74
SP	3526209	6625	Juquitiba	R\$ 244.750,60
SP	3526308	6627	Lagoinha	R\$ 52.412,80
SP	3526407	6629	Laranjal Paulista	R\$ 219.880,38
SP	3526506	6631	Lavínia	R\$ 101.010,99
SP	3526605	6633	Lavrinhas	R\$ 65.909,65
SP	3526704	6635	Leme	R\$ 720.746,14
SP	3526803	6637	Lençóis Paulista	R\$ 488.540,48
SP	3526902	6639	Limeira	R\$ 1.949.630,53
SP	3527009	6641	Lindóia	R\$ 70.020,37
SP	3527108	6643	Lins	R\$ 551.394,87
SP	3527207	6645	Lorena	R\$ 620.598,03
SP	3527256	2937	Lourdes	R\$ 37.528,58
SP	3527306	6647	Louveira	R\$ 360.633,62
SP	3527405	6649	Lucélia	R\$ 173.080,62
SP	3527504	6651	Lucianópolis	R\$ 38.128,06

Consulta de Plano de Ação

Adicione, edite e visualize Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Órgão / Ente Repassador (opcional)

72084 - MTur - Ministério do Turismo



Fundo Repassador (opcional)

37.930.861/0001-89 - FUNDO NACIONAL DA CULTURA



Ente Recebedor (opcional)

46.634.606/0001-80 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA



Programa (opcional)

07208420200002 - MTUR/SECULT - ALDIR BLANC - MUNICÍPIOS



Lista de Planos de Ação

Código↕	Programa↕	Órgão / Ente Repassador ↕	Fundo Repassador↕	Ente Recebedor↕	Situação↕	Ações
07208420200002-002610	07208420200002-002610 - MTUR/SECULT - ALDIR BLANC - MUNICÍPIOS	MTur - Ministério do Turismo	37930861000189 - FUNDO NACIONAL DA CULTURA	46534606000180 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA	Autorizado	  
Exportar o conteúdo no formato TXT, CSV, XLS, PDF ou XML		« Anterior		Próxima »	Exibir: 10 ▾	



Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma Brasil.

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Código do Plano de Ação

07208420200002-002610

Ente Recebedor

46.634.606/0001-80 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

Início de Vigência

01/09/2020

Fim de Vigência

31/12/2020

Fundo/Vinculado(a)

Órgão Repassador

72084 - MTur - Ministério do Turismo

Programa

07208420200002 - MTUR/SECULT - ALDIR BLANC - MUNICÍPIOS

Fundo Repassador

37.930.861/0001-89 - FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Diagnóstico/Justificativa

O Setor da Cultura, Economia Criativa e Artesanal, vem sofrendo de sobremaneira, já com meses sem ter atividades externas, ou que necessitem aglomerações, causando a redução ou mesmo a anulação da renda familiar. Por isso este auxílio previsto na Lei Aldir Blanc, chega em momento mais que oportuno, para que se possa prestar socorro aos profissionais e amadores que tem neste setor, a sua renda principal ou mesmo a sua

Caracteres restantes: 9564

Objetivos a serem alcançados

Com a distribuição criteriosa e abrangente destes recursos deveremos estar reativando o setor, importantíssimo como qualquer outro, além de o estar remodelando para os novos tempos de globalização.

Preende-se que todos os segmentos acima diagnosticados e delineados na Lei federal 14.017/2020, possam estar sendo contemplados, de

Caracteres restantes: 9537

▼ Aplicação de Recursos

Valores de Repasse para Beneficiário

De Emenda Parlamentar

0,0

Específico

219.880,38

Voluntário

0,0

Valor Total do Repasse

219.880,38

Recursos Próprios

0,0

Outros

0,0

Valor Total do Plano de Ação

219.880,38

▲ Anexos (opcional)

Voltar

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma iBrasil.

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Valor Total do Plano de Ação

219.880,38

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor Disponível

0,00

Valor disponível para atribuição de Metas

Metas do Plano de Ação



Metas

Lista de Metas de Plano de Ação Cadastradas

	Número	Nome	Descrição	Valor	Ações
✓	M1	Inciso II distribuir os subsídios mensais	Distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força da medida do isolamento	R\$ 66.000,00	
	A1.1	Pagamento de subsídio para pontuação de 01 a 06 pontos (03 cotas)	O Critério de pagamento será a pontuação atingida na tabela de escalonamento pré estabelecida pelo Gestor local, de acordo com o faturamento ou receita do espaço cultural, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias referente ao exercício de 2019, despesa mensal com locação ou financiamento do espaço, despesa do espaço com energia elétrica, água, telefone e Internet nos últimos 04 meses do exercício de 2019, despesa do espaço com IPTU em 2020 e funcionários contratados pelo espaço cultural.	R\$ 27.000,00	
	A1.2	subsídios para pontuação de 07 a 15 pontos (01 cotas)	O Critério de pagamento será a pontuação atingida na tabela de escalonamento pré estabelecida pelo Gestor local, de acordo com o faturamento ou receita do espaço cultural, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias referente ao exercício de 2019, despesa mensal com locação ou financiamento do espaço, despesa do espaço com energia elétrica, água, telefone e Internet nos últimos 04 meses do exercício de 2019, despesa do espaço com IPTU em 2020 e funcionários contratados pelo espaço cultural.	R\$ 15.000,00	
	A1.3	Pagamento de Subsídio para pontuação de acima de 16 pontos (01 Cota)	O Critério de pagamento será a pontuação atingida na tabela de escalonamento pré estabelecida pelo Gestor local, de acordo com o faturamento ou receita do espaço cultural, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias referente ao exercício de 2019, despesa mensal com locação ou financiamento do espaço, despesa do espaço com energia elétrica, água, telefone e Internet nos últimos 04 meses do exercício de 2019, despesa do espaço com IPTU em 2020 e funcionários contratados pelo espaço cultural.	R\$ 24.000,00	
✓	M2	Inciso III elaborar e publicar editais de chamamento	Elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.	R\$ 153.880,38	
	A2.1	Edital nº 01/2020	Será aberto edital de chamamento público para 19 apresentações artísticas virtuais e o critério de pagamento será pela quantidade de integrantes na apresentação, 01 integrante R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), de 02 a 04 integrantes R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de 05 a 10 integrantes R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	R\$ 55.000,00	

Voltar

Número	Nome	Descrição	Valor	Ações
A2.2	Edital 02/2020	Será aberto edital de chamamento público para produção e gravação de apresentações artísticas virtuais.	R\$ 28.000,00	
A2.3	Edital 03/2020	Será aberto edital de chamamento público lei n 14.017, de 29 de junho 2020 , Art 2º , inciso III, Decreto 10.464 de 17 Agosto de 2020 para aquisições de bens para os espaços de manifestações culturais e realizações de atividades artísticas disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.	R\$ 30.000,00	
A2.4	Edital 05/2020	Será aberto edital de chamamento público lei n 14.017, de 29 de junho 2020 , Art 2º , inciso III, Decreto 10.464 de 17 Agosto de 2020 para os espaços de manifestações culturais e realizações de atividades artísticas e culturais disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.	R\$ 10.000,00	
A2.5	Edital 04/2020 Manutenção de Cursos	Produções de cursos virtuais , serão 18 cursos com cotas de R\$ 1.715,57 cada , de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, cursos de artesanatos e audiovisuais	R\$ 30.880,38	

Total de Recursos Aplicados: R\$ 219.880,38

Exportar o conteúdo no formato
TXT CSV XLS PDF ou XML

« Anterior Próxima »

Exibir: 10 ▼

▼ Metas do Programa Vinculadas

Lista de Metas do Programa Cadastradas

Descrição	Ações
Nenhum item encontrado	

« Anterior Próxima »

Exibir: 10 ▼

Voltar

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma iBrasil.

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos Metas Destinação de Recursos **Análises**

Listagem de Análises

Tipos da Análise↕	Resultado da Análise↕	Data da Análise↕	Responsável↕	Origem da Análise↕	Ações
MERITO	APROVADO	25/09/2020	024.104.707-26	REPASSADOR	
MERITO	COMPLEMENTACAO	16/09/2020	473.011.981-91	REPASSADOR	
MERITO	COMPLEMENTACAO	15/09/2020	024.104.707-26	REPASSADOR	

« Anterior Próxima »

Exibir: 10 ▼

Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Valor Total do Plano de Ação

219.880,38

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor Total de Custeio

219.880,38

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Custeio

Valor Total de Investimento

0,00

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Investimento

Saldo Disponível

0,00

Valor ainda disponível para destinação de recurso

▼ Itens de Despesa



Lista de Itens de Despesa Cadastrados

Código↕	Natureza de Despesa↕	Tipo de Despesa↕	Valor ↕	Ações
333039	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	Custeio	R\$ 96.000,00	
339031	PREMIACOES CULT., ART., CIENT., DESP. E OUTR.	Custeio	R\$ 123.880,38	

« Anterior

Próxima »

Exibir: 10 ▼

Voltar